



Processo SEA 00020657/2024

Dados da Autuação

Autuado em: 13/11/2024 às 15:00

Setor origem: SEA/DGPA - Diretoria de Gestão Patrimonial

Setor de competência: SEA/DGPA - Diretoria de Gestão Patrimonial

Interessado: André Luis Toigo Diesel

Classe: Processo sobre Alienação de Imóvel por Doação

Assunto: Alienação de Imóvel por Doação

Detalhamento: Doação de Imóveis em Iraceminha



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR

Ofício nº 1439/2025/SED/DINE

Florianópolis, 22 de abril de 2025

Senhora Coordenadora.

A Prefeitura de Iraceminha (fl. 02) solicita a doação dos terrenos e/ou imóveis a seguir, onde funcionaram escolas isoladas:

- E.I. Castro Alves, localizada na Linha Quaraí;
- E.I. José Bonifácio, localizada na Linha Bonita;
- E.I. Anita Garibaldi, localizada na Linha Biguazinho;
- E.I. Linha Moroé.

Encaminhamos então o processo para que esta Coordenadoria manifeste-se a respeito do pedido do município.

Respeitosamente

(assinado digitalmente)
Alex Luciano Salini
Gerência de Infraestrutura
SED/DINE/GEINF

(assinado digitalmente)
Euler Rodrigues da Costa
Técnico
SED/DINE/GEINF/SEIMO

Para:
Angelita Schmitt
Coordenadoria Regional de Educação de Maravilha



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WOQ2674R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EULER RODRIGUES DA COSTA** (CPF: 079.XXX.446-XX) em 22/04/2025 às 16:27:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2022 - 18:03:03 e válido até 07/07/2122 - 18:03:03.
(Assinatura do sistema)

✓ **ALEX LUCIANO SALINI** (CPF: 034.XXX.689-XX) em 23/04/2025 às 11:42:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 14:15:50 e válido até 11/12/2124 - 14:15:50.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMjA2NTdfMjA4MDVfMjAyNF9XT1EyNjc0Ug==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00020657/2024** e o código **WOQ2674R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE MARAVILHA**

Ofício nº 0185/2025

Maravilha, 01 de julho de 2025.

Assunto: Parecer sobre a doação de bens imóveis – Escolas Isoladas Estaduais desativadas ao município de Iraceminha/SC

Cumprimentando cordialmente,

Após análise da solicitação referente à doação de bens imóveis, consistentes em unidades escolares estaduais desativadas, situadas no município de Iraceminha/SC, apresentamos o presente parecer técnico com vistas à transferência definitiva dos referidos imóveis à administração municipal.

As escolas objeto da presente proposta de doação são as seguintes:

- Escola Isolada Castro Alves, localizada na Linha Quaraí;
- Escola Isolada José Bonifácio, localizada na Linha Bonita;
- Escola Isolada Anita Garibaldi, localizada na Linha Biguazinho;
- Escola Isolada Linha Moroé.

Constata-se que os imóveis em questão pertencem ao patrimônio do Estado de Santa Catarina e foram, por longos anos, utilizados para a oferta de ensino à população local. No entanto, em razão do reordenamento da rede estadual de ensino e do fortalecimento das políticas de municipalização da educação básica, verifica-se a pertinência e oportunidade de sua transferência à gestão municipal.

A presente doação encontra amparo legal no artigo 17, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/1993, que autoriza a doação de bens imóveis da Administração Pública a outros entes federativos, desde que haja justificativa fundamentada no interesse público.

Ressalta-se que o Município de Iraceminha manifestou formalmente seu interesse na incorporação dos imóveis e compromete-se a destiná-los a finalidades de interesse coletivo, especialmente para uso comunitário e social.

Diante do exposto, e considerando o relevante interesse público envolvido, **somos favoráveis à doação das unidades escolares mencionadas ao Município de Iraceminha/SC**, nos termos da legislação vigente, condicionada à observância dos trâmites legais pertinentes.

Adriana Fatima Meneghetti
Coordenadora Regional de Educação
(Assinado digitalmente)

Marines Lenir Pasquali
Supervisora de Gestão de Pessoas
(Assinado digitalmente)

A/C
Alex Luciano Salini
Gerência de Infraestrutura
SED/DINE/GEINF
Florianópolis/SC



Código para verificação: **1855QQTW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ADRIANA FATIMA MENEGHETTI** (CPF: 868.XXX.409-XX) em 09/07/2025 às 12:51:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:12:04 e válido até 13/07/2118 - 13:12:04.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARINES LENIR PASQUALI** (CPF: 842.XXX.709-XX) em 09/07/2025 às 13:13:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:46:07 e válido até 13/07/2118 - 14:46:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcnTRfMDAwNzg1ODJfNzg1ODZfMjAyNV8xODU1UVFUVw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00078582/2025** e o código **1855QQTW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

Informação nº 850/2025/SED/DINE

Florianópolis, 5 de agosto de 2025

Referência: Processo SEA
20657/2024, sobre doação de antigas
escolas isoladas ao município de
Iraceminha.

Prezados.

A Prefeitura de Iraceminha (fl. 02) solicita a doação dos terrenos e/ou imóveis a seguir, onde funcionaram escolas isoladas:

- E.I. Castro Alves, localizada na Linha Quaraí;
- E.I. José Bonifácio, localizada na Linha Bonita;
- E.I. Anita Garibaldi, localizada na Linha Biguazinho;
- E.I. Linha Moroé.

Considerando que a Coordenadoria Regional de Educação de Maravilha (fls. 14-15) foi favorável à doação, encaminhamos então o processo para a diretoria de Ensino para manifestação a respeito do pedido de Iraceminha.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Alex Luciano Salini
Gerência de Infraestrutura
SED/DINE/GEINF

(assinado digitalmente)
Euler Rodrigues da Costa
Técnico
SED/DINE/GEINF/SEIMO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O9970XWZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **EULER RODRIGUES DA COSTA** (CPF: 079.XXX.446-XX) em 05/08/2025 às 12:55:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2022 - 18:03:03 e válido até 07/07/2122 - 18:03:03.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ALEX LUCIANO SALINI** (CPF: 034.XXX.689-XX) em 05/08/2025 às 14:07:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 14:15:50 e válido até 11/12/2124 - 14:15:50.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMjA2NTdfMjA4MDVfMjAyNF9POTk3MFhXWg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00020657/2024** e o código **O9970XWZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO E OFERTAS EDUCACIONAIS

INFORMAÇÃO nº 197/2025/SED/DIEN/GEART/POE Florianópolis, 04 DE SETEMBRO de 2025.

REFERÊNCIA: Processo SEA 00020657/2024, em resposta à Informação nº 850/2025/SED/DINE, advinda da Diretoria de Infraestrutura Escolar, referente à doação de imóveis, Município de Iraceminha.

Senhor Diretor,

Em atendimento ao Processo SEA 00020657/2024, a Diretoria de Ensino, no âmbito da Gerência de Articulação e Ofertas Educacionais, de acordo com o Ofício nº 0185/2025, oriundo da Coordenadoria Regional de Educação de Maravilha, não obsta na doação dos imóveis: El Linha Quaraí, El Linha Bonita, El Alto Biguá e El Linha Moroé, em favor da Prefeitura Municipal de Iraceminha.

As escolas através do Decreto 2.344 de 21 de outubro de 1997, Processo PSEC 8839/972, foram transferidas administrativamente ao Município de Iraceminha.

A El Linha Moroé, no Sistema de Gestão Educacional de Santa Catarina – SISGESC consta em situação funcional “em atividade”, com o código INEP nº 42063809, sendo de dependência administrativa do Município de Iraceminha.

Diante do exposto, a Gerência orienta que haja verificação documental em referência à manutenção da Secretaria de Estado da Educação em relação à El Linha Moroé, (a quem de fato e de direito pertence o imóvel), haja vista que o resultado da pesquisa no SISGESC resultou em unidade escolar ativa e, sob a administração da Prefeitura Municipal de Iraceminha. As demais escolas, não constam no SISGESC, podendo haver divergência na denominação. Após a aferição documental, dar seguimento ao Processo de doação de imóveis em favor da Prefeitura Municipal de Iraceminha.

À consideração da
Diretoria de Infraestrutura Escolar.

Carin Deichmann
Diretora de Ensino – SED/DIEN
(assinado digitalmente)

DIEN/GEART/JS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9YAF5F52**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JUCILEA SANTOS** (CPF: 946.XXX.609-XX) em 04/09/2025 às 18:34:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/11/2021 - 15:36:23 e válido até 17/11/2121 - 15:36:23.
(Assinatura do sistema)

✓ **CARIN DEICHMANN** (CPF: 019.XXX.559-XX) em 04/09/2025 às 18:34:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMjA2NTdfMjA4MDVfMjAyNF85WUFGNUY1Mg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00020657/2024** e o código **9YAF5F52** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

Informação n.º 940/2025/SED/DINE

Florianópolis, 9 de setembro de 2025

Referência: Processo SEA 20657/2024, sobre doação de antigas escolas isoladas ao município de Iraceminha.

Senhora Secretária.

A Prefeitura de Iraceminha (fl. 02) solicita a doação dos terrenos e/ou imóveis a seguir, onde funcionaram escolas isoladas:

- E.I. Castro Alves, localizada na Linha Quaraí;
- E.I. José Bonifácio, localizada na Linha Bonita;
- E.I. Anita Garibaldi, localizada na Linha Biguazinho;
- E.I. Linha Moroé.

Considerando que a Coordenadoria Regional de Educação de Maravilha (fls. 14–15) foi favorável à doação, encaminhamos então o processo para a Diretoria de Ensino (fl. 17), que também foi favorável, mas solicitou a comprovação de que as escolas estão realmente extintas. Como comprovante, anexamos ao processo tabela do MEC (fl. 18) indicando todas as escolas ativas ou paralisadas registradas no município de Iraceminha.

Assim, encaminhamos o processo à Senhora Secretária da Educação para conhecimento, análise, manifestação e posterior encaminhamento à Secretaria de Estado da Administração (SEA) para as providências seguintes.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Christian Fernandes
Diretoria de Infraestrutura
SED/DINE.

(assinado digitalmente)
Alex Luciano Salini
Gerência de Infraestrutura
SED/DINE/GEINF

(assinado digitalmente)
Euler Rodrigues da Costa
Técnico
SED/DINE/GEINF/SEIMO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H72FUU50**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ALEX LUCIANO SALINI** (CPF: 034.XXX.689-XX) em 09/09/2025 às 16:04:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 14:15:50 e válido até 11/12/2124 - 14:15:50.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CHRISTIAN FERNANDES** (CPF: 016.XXX.059-XX) em 09/09/2025 às 21:44:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/03/2019 - 17:32:04 e válido até 15/03/2119 - 17:32:04.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **EULER RODRIGUES DA COSTA** (CPF: 079.XXX.446-XX) em 09/09/2025 às 22:10:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2022 - 18:03:03 e válido até 07/07/2122 - 18:03:03.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMdBfMDAwMjA2NTdfMjA4MDVfMjAyNF9INzJGVVU1MA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00020657/2024** e o código **H72FUU50** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício/Gabs nº 2297/2025

Florianópolis, 10 de setembro de 2025.

Referência: Processo SEA 20657/2024

Senhor Secretário,

Encaminhamos o processo SEA 20657/2024, que trata da doação de imóveis ao município de Iraceminha.

Diante disto, a Diretoria de Infraestrutura, desta Secretaria de Estado da Educação, posicionou-se de forma favorável, por meio da Informação nº 940/2025/SED/DINE, manifestação que acolhemos e encaminhamos para as devidas providências.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Luciane Bisognin Ceretta
Secretária de Estado da Educação

Senhor
VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis – SC

JZB/Redação/GABS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0L1J1XF8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANE BISOGNIN CERETTA (CPF: 490.XXX.110-XX) em 10/09/2025 às 16:32:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcmDBfMDAwMjA2NTdfMjA4MDVfMjAyNF8wTDFKMVhGOA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00020657/2024** e o código **0L1J1XF8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Relatório do Imóvel

INFORMAÇÕES DO PATRIMÔNIO

Código patrimonial: 0000000005305	Área Total: 8.760 M ²	Área Construída: 200 M ²	Valor Total: R\$ 0,00
Denominação: EIE ANITA GARIBALDI - DESATIVADA			
Observações: Processo SEA 00011077/2021- MATRÍCULA ATUALIZADA EM 09/2021- DÉBORA			

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

CEP:	Logradouro/Nome: LINHA BIGUAZINHO	Bairro/Distrito: LINHA BIGUAZINHO	Região: OESTE
Município: Iraceminha	Estado: Santa Catarina	NºQuadra:	Zona: RURAL
Nº:	NºLote:		
Complemento: PARTE DO LOTE COLONIAL RURAL 115			
Latitude:	Longitude:		

BENS

Matricula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área Total	Valor Atual
8875	Terreno	Terreno EIE ANITA GARIBALDI - DESATIVADA	NULL	8.760 M ²	R\$ 0,00
--	Edificação	EIE ANITA GARIBALDI - DESATIVADA PRÉDIO	NULL	200 M ²	R\$ 0,00

TRANSAÇÕES

Matricula/Transcrição	Tipo	Denominação	Código da Transação	Tipo de Transação	Data da Transação	Destino	Situação
Sem transações vinculadas ao imóvel!							

OCUPAÇÕES

Código da Transação	Bem	Ocupante	Área Ocupada	Data Início	Data Fim	Situação
Sem ocupações vinculadas ao imóvel!						

BENFEITORIAS

Matricula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área da Benfeitoria	Valor Atual
Sem benfeitorias vinculadas ao imóvel!					

AJUSTE DE VALOR

Matricula/Transcrição	Denominação	Tipo	Data	Observações	Valor Anterior	Novo Valor
Sem Ajustes de Valor Realizados no Imóvel!						

DEPRECIações

Matricula/Transcrição	Denominação	Tipo	Vida Útil (meses)	Taxa	Valor Residual	Valor Depreciado	Valor Atual
Sem Depreciações Realizadas no Imóvel!							



Relatório do Imóvel

INFORMAÇÕES DO PATRIMÔNIO

Código patrimonial: 000000005303

Área Total: 3.122 M²

Área Construída: 200 M²

Denominação: ANTIGA ESCOLA ISOLADA ESTADUAL CASTRO ALVES

Valor Total: R\$ 0,00

Observações: Processo SEA 00011077/2021- MATRICULA ATUALIZADA EM 09/2021- DÉBORA

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

CEP: Logradouro/Nome: LINHA QUARAÍ

Município: Iraceminha

Estado: Santa Catarina

Bairro/Distrito: SEÇÃO QUARAÍ

Região: OESTE

Nº: N°Lote:

N°Quadra:

Zona: RURAL

Complemento: parte do lote colonial rural nº 53 da Seção Quaraí

Latitude: Longitude:

BENS

Matrícula /Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área Total	Valor Atual
7754	Terreno	Terreno ANTIGA ESCOLA ISOLADA ESTADUAL CASTRO ALVES	NULL	3.122 M²	R\$ 0,00
--	Edificação	ANTIGA ESCOLA ISOLADA ESTADUAL CASTRO ALVES PRÉDIO	O IMÓVEL FOI DOADO AO MUNICÍPIO MAS NÃO FOI FEITA A TRANSFERÊNCIA.	200 M²	R\$ 0,00

TRANSAÇÕES

Matrícula /Transcrição	Tipo	Denominação	Código da Transação	Tipo de Transação	Data da Transação	Destino	Situação
--	Edificação	ANTIGA ESCOLA ISOLADA ESTADUAL CASTRO ALVES PRÉDIO	2863	A Regularizar	28/11/2024	FAMILIA DO DOADOR	Finalizado

OCUPAÇÕES

Código da Transação	Bem	Ocupante	Área Ocupada	Data Início	Data Fim	Situação
2863	ANTIGA ESCOLA ISOLADA ESTADUAL CASTRO ALVES PRÉDIO	FAMILIA DO DOADOR	200m²	25/06/2021	--	Finalizado

BENFEITORIAS

Matrícula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área da Benfeitoria	Valor Atual
Sem benfeitorias vinculadas ao imóvel!					

AJUSTE DE VALOR

Matrícula/Transcrição	Denominação	Tipo	Data	Observações	Valor Anterior	Novo Valor
Sem Ajustes de Valor Realizados no Imóvel!						

DEPRECIAÇÕES

Matrícula/Transcrição	Denominação	Tipo	Vida Útil (meses)	Taxa	Valor Residual	Valor Depreciado	Valor Atual
Sem Depreciações Realizadas no Imóvel!							



Relatório do Imóvel

INFORMAÇÕES DO PATRIMÔNIO

Código patrimonial: 0000000005308	Área Total: 5.000 M ²	Área Construída: 200 M ²	Valor Total: R\$ 0,00
Denominação: ESCOLA ISOLADA LINHA MOROÉ - DESATIVADA			
Observações: Processo SEA 00011024/2021- A MATRICULA 497 FOI ENCERRADA, UMA VEZ QUE FOI TRANSFERIDA PARA COMARCA DE MARAVILHA- DEBORA			

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

CEP:	Logradouro/Nome: LINHA MOROÉ	Bairro/Distrito: LINHA MOROÉ	Região: OESTE
Município: Iraceminha	Estado: Santa Catarina	NºQuadra:	Zona: RURAL
Nº:	NºLote:		
Complemento: PARTE DA PARTE CENTRO-LESTE DO LOTE COLONIAL RURAL Nº 207	Latitude:	Longitude:	

BENS

Matricula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área Total	Valor Atual
20037	Terreno	Terreno ESCOLA ISOLADA LINHA MOROÉ - DESATIVADA	NULL	5.000 M ²	R\$ 0,00
--	Edificação	ESCOLA ISOLADA LINHA MOROÉ - DESATIVADA PRÉDIO	NULL	200 M ²	R\$ 0,00

TRANSAÇÕES

Matricula /Transcrição	Tipo	Denominação	Código da Transação	Tipo de Transação	Data da Transação	Destino	Situação
--	Edificação	ESCOLA ISOLADA LINHA MOROÉ - DESATIVADA PRÉDIO	1245	A Regularizar	28/11/2024	Secretaria de Estado da Administração	Finalizado

OCUPAÇÕES

Código da Transação	Bem	Ocupante	Área Ocupada	Data Início	Data Fim	Situação
1245	ESCOLA ISOLADA LINHA MOROÉ - DESATIVADA PRÉDIO	SEA	0m ²	19/05/2023	--	Finalizado

BENFEITORIAS

Matricula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área da Benfeitoria	Valor Atual
Sem benfeitorias vinculadas ao imóvel!					

AJUSTE DE VALOR

Matricula/Transcrição	Denominação	Tipo	Data	Observações	Valor Anterior	Novo Valor
Sem Ajustes de Valor Realizados no Imóvel!						

DEPRECIACIONES

Matricula/Transcrição	Denominação	Tipo	Vida Útil (meses)	Taxa	Valor Residual	Valor Depreciado	Valor Atual
Sem Depreciações Realizadas no Imóvel!							



Relatório do Imóvel

INFORMAÇÕES DO PATRIMÔNIO

Código patrimonial: 0000000005302	Área Construída: 200 M ²	Valor Total: R\$ 0,00
Área Total: 10.000 M ²		
Denominação: GALPÃO - ANTIGA EIE JOSÉ BONIFÁCIO - ESCOLA FOI DEMOLIDA		
Observações: Processo SEA 00011077/2021- MATRICULA ATUALIZADA EM 09/2021- DEBORA		

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

CEP:	Logradouro/Nome: LINHA BONITA	Bairro/Distrito: Seção Iraceminha	Região: OESTE
Município: Iraceminha	Estado: Santa Catarina	NºQuadra:	Zona: RURAL
Nº:	NºLote:		
Complemento: parte do lote colonial rural nº 30 da seção Iraceminha			
Latitude:	Longitude:		

BENS

Matrícula /Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área Total	Valor Atual
7202	Terreno	Terreno GALPÃO - ANTIGA EIE JOSÉ BONIFÁCIO - ESCOLA FOI DEMOLIDA	NULL	10.000 M ²	R\$ 0,00
--	Edificação	GALPÃO - ANTIGA EIE JOSÉ BONIFÁCIO - ESCOLA FOI DEMOLIDA GALPÃO	A escola isolada que havia no local foi desmanchada há mais ou menos 6 anos, conforme informado no relatório de vistoria in loco, anexa aos documentos. Foi construído no local este galpão que é utilizado pela comunidade para eventos. Não informado quem realizou a construção deste galpão, nem a área de m ² que ele tem.	200 M ²	R\$ 0,00

TRANSAÇÕES

Matrícula /Transcrição	Tipo	Denominação	Código da Transação	Tipo de Transação	Data da Transação	Destino	Situação
--	Edificação	GALPÃO - ANTIGA EIE JOSÉ BONIFÁCIO - ESCOLA FOI DEMOLIDA GALPÃO	2862	Concessão de Uso	28/11/2024	Comunidade de linha bonito	Finalizado

OCUPAÇÕES

Código da Transação	Bem	Ocupante	Área Ocupada	Data Início	Data Fim	Situação
2862	GALPÃO - ANTIGA EIE JOSÉ BONIFÁCIO - ESCOLA FOI DEMOLIDA GALPÃO	Comunidade de linha bonito	200m ²	25/06/2021	--	Finalizado

BENFEITORIAS

Matrícula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área da Benfeitoria	Valor Atual
Sem benfeitorias vinculadas ao imóvel!					

AJUSTE DE VALOR

Matrícula/Transcrição	Denominação	Tipo	Data	Observações	Valor Anterior	Novo Valor
Sem Ajustes de Valor Realizados no Imóvel!						

DEPRECIAÇÕES

Matrícula/Transcrição	Denominação	Tipo	Vida Útil (meses)	Taxa	Valor Residual	Valor Depreciado	Valor Atual
Sem Depreciações Realizadas no Imóvel!							



Valide aqui
este documento

Certidão de Inteiro Teor

LIVRO N.º 2 - REGISTRO
GERAL

REGISTRO DE IMÓVEIS
MARAVILHA - SC

Matricula 7.202	Ficha 1
--------------------	------------

Data: 23/05/85

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL:-Parte do lote colonial rural nº(30), *
da Seção Iraceminha, situada no distrito de Iraceminha, municí -
pio de Cunha Porã, comarca de Maravilha, com a área de "DEZ MIL *
METROS QUADRADOS" (10.000,00m2), sem benfeitorias; CONFRONTANDO:
ao NOROESTE, com a estrada Maravilha-Cunha Porã, na extensão de
75,00m; -ao SUDESTE, com parte do mesmo lote colonial rural nº *
(30), de Jeronimo Rachor, na extensão de 75,00m; -ao NORDESTE, com
parte do mesmo lote colonial rural nº(30), de Jeronimo Rachor, *
na extensão de 133,33m; -ao SUDOESTE, com parte do mesmo lote co
lonial rural nº(30), da Mitra Diocesana de Chapecó e Jeronimo *
Rachor, na extensão de 133,33m. -Tudo da mesma Seção Iraceminha.
CC. DO INCRA:-código do imóvel:815 098 009 989; área total:10,0
módulo:18,0; nº módulos:0,55; fração mínima parcelamento:3,0.- *
ÁREA DESMEMBRADA DE ÁREA MAIOR, CONFORME AUTORIZAÇÃO Nº 045/85,
do Instituto Nacional de Colnização e Reforma Agraria-INCRA, *
datada de 06/03/85, -PROPRIETÁRIO:-JERONIMO RACHOR, CI nº 12R-1.
121.989-SC., casado pelo regime da comunhão universal de bens, *
anteriormente a vigência da Lei nº 6.515/77, com dona ARMANDA *
MARIA RACHOR, brasileiros, agricultores, inscritos no CPF sob nº *
163 550 169/53, domiciliados e residentes no M/Cunha Porã. -TÍTU
LO AQUISITIVO:-Transcrito na comarca de Palmitos, N/E., no Livro
nº 3-A, fls.38, sob o nº 3.345, foi apresentada certidão atualiza
da da transcrição e negativa de ônus. -Dou fe. - *Gotardo* A Ofi
cial.-

R. 1/7.202 - Por Escritura Pública de Doação lavrada em 23/04/
85, no Livro nº 55, fls.102vº a 103vº., por Nelson Bartz, Escrivão
de Paz de Cunha Porã, desta comarca, o proprietário JERONIMO RA
CHOR e s/m dona ARMANDA MARIA RACHOR, acima qualificados, doaram
o imóvel objeto da presente matrícula, sem benfeitorias, ao qual
foi atribuído o valor de Cr\$ 4.000.000 ao GOVERNO DO ESTADO DE
SANTA CATARINA-SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, com sede a rua Antonio *
Luz, nº 101, Florianópolis, capital deste Estado, inscrito no CGC/
MF, sob nº 82 951 328/0001-58, representado por seu procurador *
Sr. DANILO LUIZ DE RÉ, brasileiro, casado, professor, CI nº 13R/
464 218-SC., inscrito no CPF sob nº 079 756 000/91, domiciliado *
e residente em São Miguel d'Oeste, SC., conforme Portaria nº *
108/81/SC., datada de 23/03/1.981, tendo o mesmo aceite a doação
nos termos da Lei nº 1.090, de 05/12/1.972, tendo como finalida
de a construção e instalação de um prédio escolar. -Sem condi
ções. -CC. do Incra devidamente quitado. -Dou fe. -Maravilha, 23 *
de maio de 1.985. - *Gotardo* A Oficial.-

AV. 2/7.202 - Procede-se a esta averbação para constar a retificação, facultada
Continua no verso

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/RNB4P-URMRM-YYMAF-UQSV4>



Valide aqui
este documento

Matricula

Ficha
1
Verso

Data:

Continuação da matrícula nº 7.202
pelo art. 213, inciso I, alínea "a", da Lei dos Registros Públicos, por se tratar de erro evidente, quando do R. 1, da presente matrícula, onde constou de forma incompleta, a destinação da área do imóvel, para a correta: "**Área destinada à construção e instalação de uma Escola Isolada Estadual, ficando caracterizada, a destinação da mesma para fins não agrícolas, nos termos do Decreto 62.504, de 08 de abril de 1968, consoante Autorização nº 045/85, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - Coordenadoria Regional de Santa Catarina - CR 10**".- Sem emolumentos.- Dou fé.- Maravilha, 07 de Dezembro de 2015.- *Gotardo* Elira Maria Gotardo - Oficial Registradora.-

AV. 3/7.202 - Protocolo nº 89.582 - 24.09.2021.- Em atendimento ao requerimento datado de 17 do corrente, acompanhado de Ofício nº 6020/2021, datado de 16 do corrente, assinados por **Flávia Luciana Fávero**, brasileira, divorciada, nascida em 01.10.1970, funcionária pública estadual, CNH nº 02547320514-DETRAN/SC, CPF/MF nº 719.599.049/49, filha de Wilson Abnur Fávero e de dona Almeri Terezinha Pasin Fávero, domiciliada e residente Rua Intendente João Nunes Vieira, nº 792, Bloco C, apto. 106, Ingleses do Rio Vermelho, Florianópolis, SC, Gerente de Bens Imóveis - matrícula nº 997266-8-01, da Secretaria de Estado da Administração do Estado de Santa Catarina e, em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.807, de 09.12.2009, procede-se a esta averbação, para constar a **alteração de titularidade** do imóvel objeto da presente matrícula, sem edificações, para **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rodovia Virgílio Várzea (SC-401, Km 05), nº 4600, Saco Grande, Florianópolis, SC, CNPJ/MF sob o nº 82.951.229/0001-76.- Selo de fiscalização isento: GCM56502-FSCE.- Emolumentos isento, (conforme dispõe o artigo 7º, inciso I, Lei Complementar Estadual nº 755, de 26.12.2019).- Dou fé.- Maravilha, 29 de Setembro de 2021.- *Gotardo* Elira Maria Gotardo - Oficial Registradora.-

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/RNB4P-URMRM-YYMAF-UQSV4>

Valide aqui
este documento

Certifico que esta é Certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 7.202, do Livro nº 02-RG, conforme imagem.

O referido é verdade e dou fé.
Maravilha, 16 de setembro de 2025

Documento emitido digitalmente por PAOLA CRISTINE VEDANA Escrevente Substituta

Emolumentos:	R\$	Isento
FRJ:	R\$	0,00
ISS:	R\$	0,00
Total:	R\$	0,00



DESTINAÇÃO DO FRJ (FUPESC: 24,42%; OAB, Peritos e Assistência: 24,42%; FEMR/MPSC: 4,88%; Ressarcimento de Atos Isentos e Ajuda de Custo: 26,73%; TJSC: 19,55%)

Certidão fornecida nos termos do item IV, do art 1º do decreto nº 93.240/86, que regulamenta a Lei nº 7.433/85

VALIDADE 30 DIAS

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/RNB4P-URMRM-YYMAF-UQSV4>



Valide aqui
este documento

Certidão de Inteiro Teor

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL
OFICIAL: ELIRA MARIA GOTARDO

REGISTRO DE IMÓVEIS
MARAVILHA - SC

Matrícula
20.037

Ficha
1

Data: **16/07/2014**

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL:- PARTE DA PARTE "CENTRO-LESTE" DO LOTE COLONIAL RURAL nº (207), da Seção Tarairás, situada no Distrito de Iraceminha, SC, Comarca de Maravilha, com a área de "CINCO MIL METROS QUADRADOS" (5.000,00 m²), sem edificações;- CONFRONTANDO:- ao NORTE, com parte da parte "centro-leste" do mesmo lote colonial rural nº (207), na extensão de 70,00 m, de Antonio João Baldissera - M. 2.830-CP;- ao SUL, com parte do mesmo lote colonial rural nº (207), na extensão de 70,00 m, de Mitra Diocesana de Chapecó - M. 292-CP;- ao LESTE, com parte do mesmo lote colonial rural nº (207), na extensão de 71,00 m, de Antonio Dellazari - M. 17.775;- ao OESTE, com parte do mesmo lote colonial rural nº (207), na extensão de 71,00 m, de Primino Biasoli.- Área desmembrada de área maior, conforme autorização nº 059/88, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de Florianópolis, SC, DR-10, datada de 15/03/1988, destinada à construção e instalação de uma escola, ficando caracterizada a destinação da mesma para fins não agrícolas.- CADASTRO MUNICIPAL: 1494.- PROPRIETÁRIO:- GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, pessoa jurídica de direito público, CNPJ/MF nº 82.951.328/0001-58, com sede em Rua Antônio Luz, nº 101, Florianópolis, SC.- TÍTULO AQUISITIVO:- Registrado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cunha Porã, SC, na matrícula nº 497, sob o nº 1.- Protocolo nº 70.383 - 07/07/2014.- Selo de fiscalização isento: DKA91998-AHGJ.- Emolumentos: Isento (Conforme dispõe o artigo nº 33, caput, da Lei Complementar Estadual nº 156, de 15.05.1997 e, alterações).- Dou fé.- Maravilha, 16 de Julho de 2014.-
Elira Maria Gotardo Elira Maria Gotardo - Oficial Registradora.-

AV. 1/20.037 - Protocolo nº 70.384 - 07/07/2014.- Procede-se a esta averbação nos termos do requerimento datado de 16.06.2014, feito à Titular deste Ofício, por **GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**, acima qualificado, no ato representado pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional **Valci Dal Maso**, brasileiro, casado, nascido aos 13.01.1965, empresário, CI nº 1.653.061-SSP/SC, CPF/MF nº 526.682.589/87, domiciliado e residente na Rua Dona Paulina, s/nº, Iraceminha, SC, este designado conforme ato nº 1421, publicado no Diário Oficial deste Estado, edição nº 19.376, de 18.07.2012, para constar que, o imóvel objeto da presente matrícula, passou a pertencer e a situar-se no atual **MUNICÍPIO DE IRACEMINHA, SC**, este criado pela Lei Estadual nº 7.577, de 26.04.89 e, instalado oficialmente em 01.01.90, conforme documentos arquivados neste Ofício.- Selo de fiscalização isento: DKA91999-SR4A.- Emolumentos: Isento

Continua no verso

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/QJEJ3-5YRJG-99SY6-UTK2W>



Valide aqui
este documento

Matrícula

Ficha
1
Verso

Data:

Continuação da matrícula nº 20.037

(Conforme dispõe o artigo nº 33, caput, da Lei Complementar Estadual nº 156, de 15.05.1997 e, alterações).- Dou fé.- Maravilha, 16 de Julho de 2014.-

Gotardo Elira Maria Gotardo - Oficial Registradora.-

AV. 2/20.037 - Protocolo nº 70.385 - 07/07/2014.- Procede-se a esta averbação nos termos do requerimento datado de 16.06.2014, feito à Titular deste Ofício, por **GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**, no ato representado pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional **Valci Dal Maso**, retro qualificados, este designado conforme ato nº 1421, publicado no Diário Oficial deste Estado, edição nº 19.376, de 18.07.2012, para constar que os confinantes da confrontação **OESTE**, do imóvel objeto da presente matrícula, passam a ser:- Pedro Adolfo de Barba, Primino Biasoli e, Arlindo Barbieri - **M. 15.896**, conforme certidão arquivada neste Ofício.- Selo de fiscalização isento: DKA92000-ZVMM.- Emolumentos: Isento (Conforme dispõe o artigo nº 33, caput, da Lei Complementar Estadual nº 156, de 15.05.1997 e, alterações).- Dou fé.- Maravilha, 16 de Julho de 2014.-

Gotardo Elira Maria Gotardo - Oficial Registradora.-

AV. 3/20.037 - Protocolo nº 91.552 - 23/05/2022.- Procede-se a esta averbação, em cumprimento ao requerimento datado de 13 do corrente, assinado por Gabriela Maccari Holthausen - Gerente de Bens Imóveis - matrícula nº 0613721-0-01, da Secretaria de Estado da Administração - Diretoria de Gestão Patrimonial e, em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.807, de 09.12.2009, para constar a **alteração de titularidade** do imóvel objeto da presente matrícula, sem edificações, para **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rodovia SC 401, nº 4600, Km 5, Bairro Saco Grande II, Florianópolis, SC, CNPJ/MF sob o nº 82.951.229/0001-76.- Selo de fiscalização isento: GJM88281-Y2L1.- Emolumentos isento, (conforme dispõe o artigo 7º, inciso I, Lei Complementar Estadual nº 755, de 26.12.2019).- Dou fé.- Maravilha, 30 de maio de 2022.-

Kremer Francieli Kremer - Escrevente Substituta.-

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/QJEJ3-5YRJG-99SY6-UTK2W>

Valide aqui
este documento

Certifico que esta é Certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 20.037, do Livro nº 02-RG, conforme imagem.

O referido é verdade e dou fé.
Maravilha, 15 de setembro de 2025

Documento emitido digitalmente por PAOLA CRISTINE VEDANA Escrevente Substituta

Emolumentos:	R\$	Isento
FRJ:	R\$	0,00
ISS:	R\$	0,00
Total:	R\$	0,00



DESTINAÇÃO DO FRJ (FUPESC: 24,42%; OAB, Peritos e Assistência: 24,42%; FEMR/MPSC: 4,88%; Ressarcimento de Atos Isentos e Ajuda de Custo: 26,73%; TJSC: 19,55%)

Certidão fornecida nos termos do item IV, do art 1º do decreto nº 93.240/86, que regulamenta a Lei nº 7.433/85

VALIDADE 30 DIAS

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/QJEJ3-5YRJG-99SY6-UTK2W>



Valide aqui
este documento

Certidão de Inteiro Teor

LIVRO N.º 2 - REGISTRO
GERAL

REGISTRO DE IMÓVEIS
MARAVILHA - SC

Matrícula
7.754

Ficha
1

CNM: 108878.2.0007754-26

Data: 19/09/85

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL:- Parte do lote colonial rural nº(53), da Seção Quarai, situada no distrito de Iraceminha, município* de Cunha Porã, comarca de Maravilha, com a área de "TRÊS MIL,* CENTO E VINTE E DOIS METROS QUADRADOS" (3.122,00 m2), sem benfeitorias, imóvel em forma triangular;-**CONFRONTANDO:**-ao NORTE, com parte do mesmo lote colonial rural nº(53), de Wilfredo Egídio Leising, na extensão de 100,00m.;-ao SUDESTE, com a estrada municipal Cunha Porã - Iraceminha, na extensão de 80,00m.;-ao SUDOESTE, com uma estrada, na extensão de 80,00m.-Tudo da * mesma Seção Quarai.-**CC. DO INCRA:**-código do imóvel: 815 098 * 013 110;-área total: 24,0 ha;-módulo: 18,0;-nº módulos: 1,26;-fração mínima parcelamento: 3,0.-**ÁREA DESMEMBRADA DE ÁREA MAIOR, CONFORME AUTORIZAÇÃO Nº 098/85, DO INSTITUTO NACIONAL DE * COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), COORDENADORIA REGIONAL* DE SANTA CATARINA CR-10, DATADA DE 30/04/85.-PROPRIETÁRIO:**-WILFREDO EGÍDIO LEISING, casado pelo regime da comunhão universal de bens, anteriormente à vigência da Lei nº 6.515/77, com dona ELVA MARIA LEISING, brasileiros, agricultores, inscritos no * CPF sob nº 132 694 889/04, domiciliados e residentes em Cunha* Porã (SC).-**TÍTULO AQUISITIVO:**-Transcrito na comarca de Palmi - tos (SC), no Livro nº 3, fls. 147, sob o nº 1.458 e, matriculada em área maior, neste Ofício, sob o nº 1.098.-Dou fé.-
Gotardo A Oficial.-

R. 1/7.754 - Por Escritura Pública de Doação lavrada em 16/07/85, no Livro nº 55, fls. 135 verso à 137, por Nelson Bartz, Escrivão de Paz de Cunha Porã, desta comarca, o proprietário WILFREDO EGÍDIO LEISING e s/m dona ELVA MARIA LEISING, acima qualificados, doaram o imóvel objeto da presente matrícula, sem * benfeitorias, ao qual foi atribuído o valor de R\$ 4.000.000, ao GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO,* com sede à rua Antonio Luz, nº 101, em Florianópolis (SC), inscrito no CGC/MF sob nº 82.951.328/0001-58, representado por * seu procurador Sr. DANILO LUIZ DE RÉ, brasileiro, casado, professor, CI nº 13R/464.218-SC., inscrito no CPF sob nº 079 756* 000/91, domiciliado e residente em São Miguel d'Oeste (SC), * conforme Portaria nº 108/81/SE., datada de 23/03/1.981, tendo* o mesmo aceito a doação nos termos da Lei nº 1.090, de 05/12/* 1.972, tendo como finalidade a construção e instalação de uma* Escola Isolada Estadual.-**CC. do INCRA devidamente quitado.-Dou fé.-Maravilha, 19 de setembro de 1.985.-**
Gotardo A Oficial.
C. R\$ 29.820.-

AV. 2/7.754 - Protocolo nº 89.582 - 24.09.2021.- Em atendimento ao
Continua no verso

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/4EHEX-JG8GV-N7DSJ-MSVCP>

Valide aqui
este documento

Matrícula

Ficha
1
Verso

CNM: 108878.2.0007754-26

Data:

Continuação da matrícula nº 7.754

requerimento datado de 17 do corrente, acompanhado de Ofício nº 6020/2021, datado de 16 do corrente, assinados por **Flávia Luciana Fávero**, brasileira, divorciada, nascida em 01.10.1970, funcionária pública estadual, CNH nº 02547320514-DETRAN/SC, CPF/MF nº 719.599.049/49, filha de Wilson Abnur Fávero e de dona Almeri Terezinha Pasin Fávero, domiciliada e residente Rua Intendente João Nunes Vieira, nº 792, Bloco C, apto. 106, Ingleses do Rio Vermelho, Florianópolis, SC, Gerente de Rens Imóveis - matrícula nº 997266-8-01, da Secretaria de Estado da Administração do Estado de Santa Catarina e, em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.807, de 09.12.2009, procede-se a esta averbação, para constar a **alteração de titularidade** do imóvel objeto da presente matrícula, sem edificações, para **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rodovia Virgílio Várzea (SC-401, Km 05), nº 4600, Saco Grande, Florianópolis, SC, CNPJ/MF sob o nº 82.951.229/0001-76.- Selo de fiscalização isento: GCM56503-87D7.- Emolumentos isento, (conforme dispõe o artigo 7º, inciso I, Lei Complementar Estadual nº 755, de 26.12.2019) - Dou fé.- Maravilha, 29 de Setembro de 2021.- *Gotardo* Elira Maria Gotardo - Oficial Registradora.-

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/4EHGX-JG8GV-N7DSJ-MSVCP>

Valide aqui
este documento

Certifico que esta é Certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 7.754, do Livro nº 02-RG, conforme imagem.

O referido é verdade e dou fé.

Maravilha, 15 de setembro de 2025

Documento emitido digitalmente por PAOLA CRISTINE VEDANA Escrevente Substituta

Emolumentos:	R\$	Isento
FRJ:	R\$	0,00
ISS:	R\$	0,00
Total:	R\$	0,00



DESTINAÇÃO DO FRJ (FUPESC: 24,42%; OAB, Peritos e Assistência: 24,42%; FEMR/MPSC: 4,88%; Ressarcimento de Atos Isentos e Ajuda de Custo: 26,73%; TJSC: 19,55%)

Certidão fornecida nos termos do item IV, do art 1º do decreto nº 93.240/86, que regulamenta a Lei nº 7.433/85

VALIDADE 30 DIAS

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/4EHEX-JG8GV-N7DSJ-MSVCP>



Valide aqui
este documento

Certidão de Inteiro Teor

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL
OFICIAL: ELIRA MARIA GOTARDO

REGISTRO DE IMÓVEIS
MARAVILHA - SC

Matrícula
8.875

Ficha
1

Data: 23/03/87

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL:-Parte da parte "Noroeste" do lote colonial rural nº(115), da Seção Biguá, situada no distrito de * Iraceminha, município de Cunha Porã, comarca de Maravilha, com a área de "OITO MIL, SETECENTOS E SESSENTA METROS QUADRADOS" * (8.760,00 m2), sem benfeitorias;-CONFRONTANDO:-ao NOROESTE, com partes da parte "noroeste" do mesmo lote colonial rural nº(115) da Mitra Diocesana de Chapecó, Delcino Dorvalino Filipin, José Claudio Filipin e Eloi Andrade, na extensão de 122,00m;-ao SU-DESTE, com parte da parte "noroeste" do mesmo lote colonial rural nº(115), de Delcino Dorvalino Filipin, José Claudio Fili- pin e Eloi Andrade, na extensão de 122,00m;-ao NORDESTE, com * parte do lote colonial rural nº(116), de Alfredo Biasoli, na * extensão de 70,00m;-ao SUDOESTE, com parte da parte "noroeste" do mesmo lote colonial rural nº(115), de Delcino Dorvalino Fi- lipin, José Claudio Filipin e Eloi Andrade, na extensão de * 80,00m.-CC. DO INCRA:-código do imóvel: 815 098 001 058;-área* total: 21,0 ha.;-módulo: 18,0;-nº módulos: 1,00;-fração mínima parcelamento: 3,0 ha.-ÁREA DESMEMBRADA DE ÁREA MAIOR, CONFORME AUTORIZAÇÃO Nº 324/86, DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, COORDENADORIA REGIONAL DE SANTA CATA- RINA CR-10, DATADA DE 28/11/1.986.-PROPRIETÁRIO:-DELICINO DORVA LINO FILIPIN, agricultor, casado pelo regime da comunhão par- cial de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, com dona LEDA PE RIN FILIPIN, do lar, brasileiros, inscritos no CPF sob nº 219* 534 499/72, domiciliados e residentes em Linha Biguazinho, M / Cunha Porã, SC.-TÍTULOS AQUISITIVOS:-Registrados: na comarca * de Palmitos, SC, no Livro nº 3-B, fls. 294, sob o nº 9.066 e, * neste Ofício, na matrícula nº 3.933, sob o nº 2.-Dou fé.= *
Elira Maria Gotardo A Oficial.-

R. 1/8.875 - Por Escritura Pública de Doação lavrada em 06/01/ 87, no Livro nº 006, fls. 62 e verso, por Olindo Tibola, Escri- vão de Paz do D/Flor do Sertão, desta comarca, o proprietário* DELCINO DORVALINO FILIPIN e s/m dona LEDA PERIN FILIPIN, acima qualificados, doaram o imóvel objeto da presente matrícula, sem benfeitorias, ao qual foi atribuído o valor de Cz\$ 5.000,00, ao GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, * com sede a rua Antonio Luz nº 101, em Florianópolis, capital * deste Estado, inscrita no CGC/MF sob nº 82.951.328/0001-58, no ato representado por seu procurador Sr. DANILO LUIZ DE RÉ, bra- sileiro, casado, professor, portador da Carteira de Identidade nº 13R/464.218-SSI/SC, inscrito no CPF sob nº 079 756 000/91,* domiciliado e residente em São Miguel do Oeste, SC, conforme * Portaria nº 13.306/84-SE, datada de 31/10/84, Continua no Verso

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/DUF9D-LJAQL-GYCAA-JME2K>



Valide aqui
este documento

Matrícula

Ficha
1
Verso

Data:

tendo o mesmo aceito a doação nos termos da Lei nº 1.090, de * 15/12/72.-Área destinada à construção e instalação de uma Escola.-CC. do INCRA devidamente quitado.-Foi apresentada a certidão negativa de multas previstas no Código Florestal (Lei nº * 4.771, de 15/09/1.965), sob o nº 794/87, datada de 09 do corrente, que fica arquivada neste Cartório.-Dou fé.-Maravilha, 23 de março de 1.987.- *Gotardo* A Oficial.-

C.Cz\$ 50,00.-

AV. 2/8.875 - Procede-se a esta averbação para constar a retificação, facultada pelo art. 213, inciso I, alínea "a", da Lei dos Registros Públicos, por se tratar de erro evidente, quando da abertura da presente matrícula e registro nº 1, onde constou de forma incompleta, a **destinação da área do imóvel**, para a correta: "**Área destinada à construção e instalação de uma escola, ficando caracterizada a destinação da mesma para fins não agrícolas, consoante Autorização nº 324/86, datada de 28.11.1986, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - Diretoria Regional de Santa Catarina**".- Sem emolumentos.- Dou fé.- Maravilha, 26 de Setembro de 2018.-

Parizzi Daniele Parizzi - Substituta Legal.-

AV. 3/8.875 - Protocolo nº 89.582 - 24.09.2021.- Em atendimento ao requerimento datado de 17 do corrente, acompanhado de Ofício nº 6020/2021, datado de 16 do corrente, assinados por **Flávia Luciana Fávero**, brasileira, divorciada, nascida em 01.10.1970, funcionária pública estadual, CNH nº 02547320514-DETRAN/SC, CPF/MF nº 719.599.049/49, filha de Wilson Abnur Fávero e de dona Almeri Terezinha Pasin Fávero, domiciliada e residente Rua Intendente João Nunes Vieira, nº 792, Bloco C, apto. 106, Ingleses do Rio Vermelho, Florianópolis, SC, Gerente de Bens Imóveis - matrícula nº 997266-8-01, da Secretaria de Estado da Administração do Estado de Santa Catarina e, em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.807, de 09.12.2009, procede-se a esta averbação, para constar a **alteração de titularidade** do imóvel objeto da presente matrícula, sem edificações, para **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rodovia Virgílio Várzea (SC-401, Km 05), nº 4600, Saco Grande, Florianópolis, SC, CNPJ/MF sob o nº 82.951.229/0001-76.- Selo de fiscalização isento: GCM56505-MM0Z.- Emolumentos isento, (conforme dispõe o artigo 7º, inciso I, Lei Complementar Estadual nº 755, de 26.12.2019).- Dou fé.- Maravilha, 29 de Setembro de 2021.- *Gotardo* Elira Maria Gotardo - Oficial Registradora.-

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/DUF9D-LJAQL-GYCAA-JME2K>

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar

ri digital

Valide aqui
este documento

Certifico que esta é Certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 8.875, do Livro nº 02-RG, conforme imagem.

O referido é verdade e dou fé.
Maravilha, 15 de setembro de 2025

Documento emitido digitalmente por PAOLA CRISTINE VEDANA Escrevente Substituta

Emolumentos:	R\$	Isento
FRJ:	R\$	0,00
ISS:	R\$	0,00
Total:	R\$	0,00



DESTINAÇÃO DO FRJ (FUPESC: 24,42%; OAB, Peritos e Assistência: 24,42%; FEMR/MPSC: 4,88%; Ressarcimento de Atos Isentos e Ajuda de Custo: 26,73%; TJSC: 19,55%)

Certidão fornecida nos termos do item IV, do art 1º do decreto nº 93.240/86, que regulamenta a Lei nº 7.433/85

VALIDADE 30 DIAS

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/DUF9D-LJAQL-GYCAA-JME2K>



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE IRACEMINHA

Ofício nº 032/2025

Iraceminha, 10 de outubro de 2025.

Senhor Gerente de Imóveis - GEIMO:

O MUNICÍPIO DE IRACEMINHA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 80.623.606/0001-12, com sede na Rua Dona Paulina, s/nº, representado pelo Sr. ROBERTO FORESTI, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 031.714.299-26, residente e domiciliado na Linha Loro, interior de Iraceminha/SC, veem em resposta ao Ofício 031/2025/SEA/GEIMO/SEARO, apresentar a necessidade de recebimento do imóveis pertencentes ao Estado De Santa Catarina ao patrimônio do Município, ou alternativamente seja formalizado termo de cessão de uso.

Neste sentido, e considerando que os espaços físicos dos imóveis (terrenos) são de tamanhos reduzidos, requeremos a totalidade dos imóveis, para viabilizar as ações administrativas sobre o imóveis, conforme a seguir demonstrado:

IMÓVEL 01) E.I.E - Jose Bonifácio - Linha Bonita, 10.000 (dez mil metros quadrados), Matrícula 7.202 – RI – Maravilha – SC. - Requer a totalidade, informando que sobre o imóvel o Município pretende executar atividades relacionadas a secretaria de Assistência Social.

IMÓVEL 02) E.I.E – Anita Garibaldi - Linha Biguazinho - 8.760,00, (oito mil e setecentos e sessenta metros quadrados) - Matrícula 8.875 RI – Maravilha - SC - Requer a totalidade, para a execução de atividades relacionadas a secretaria municipal de educação, cultura esportes e turismo.

IMÓVEL 03) E.I.E – Castro Alves - Linha Quarai - 3.122,00 m2 (três mil cento e vinte e dois quadrados) Matrícula 2.274. REI – Maravilha - SC - Requer a totalidade tendo em vista que sobre o imóvel o município pretende executar atividades relacionadas a secretaria de Assistência Social.

IMÓVEL 04) E.I.E – Linha Moroé - Linha Moroé 5.000,00 (cinco mil metros), Matrícula 497 RI – Cunha Porã - SC - Requer a totalidade para a execução de atividades relacionadas a secretaria municipal de educação, cultura esportes e turismo.

Segue a documentação solicitada.

Nestes termos, pedimos o deferimento desta justa solicitação, nos colocando a disposição para maiores esclarecimentos, aproveitando a oportunidade para externar protestos de estima e consideração.

ROBERTO FORESTI
PREFEITO MUNICIPAL

Fone: 49 3665 3200

Fax: 49 3665 3240



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9I5S5F4F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROBERTO FORESTI (CPF: 031.XXX.299-XX) em 10/10/2025 às 15:20:17

Emitido por: "AC SyngularID Multipla", emitido em 29/11/2024 - 16:37:37 e válido até 29/11/2025 - 16:37:37.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMjA2NTdfMjA4MDVfMjAyNF85STVTNUY0Rg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00020657/2024** e o código **9I5S5F4F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 501/2025/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEA nº 20657/2024

Assunto: Alienação de Imóvel por Doação

Origem: Diretoria de Gestão Patrimonial (SEA/DGPA)

Interessado: André Luis Toigo Diesel

Direito Administrativo. Anteprojeto de lei que autoriza a doação de imóveis ao Município de Iraceminha. Constitucionalidade e legalidade.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

RELATÓRIO

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis (GEIMO), para emissão de parecer jurídico quanto ao anteprojeto de lei (fls. 58/89) que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar, ao Município de Iraceminha, os imóveis relacionados abaixo:

I - EIE Castro Alves- Imóvel com área de 3.122,00 m² (três mil, cento e vinte e dois metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 7.754 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Maravilha e cadastrado sob o nº 5303, no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contrato (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA);

II - EIE José Bonifácio- Imóvel com área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 7.202 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Maravilha, cadastrado sob o nº 5302, no SIPAC da Secretaria de Estado da Administração (SEA);

III - EIE Anita Garibaldi- Imóvel com área de 8.760,00 m² (oito mil, setecentos e sessenta metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 8.875 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Maravilha, cadastrado sob o nº 5305, no SIPAC da Secretaria de Estado da Administração (SEA);

IV - EIE Moroé- Imóvel com área de 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 20.037 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Maravilha, cadastrado sob o nº 5308, no SIPAC da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Consta do art. 2º da minuta que a doação tem por finalidade e encargo a execução de atividades inerentes à Secretaria de Assistência Social e à Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo do Município de Iraceminha.



É o resumo necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

A Lei Complementar Estadual nº 741/2019 posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos de gestão de licitações e contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de Lei elaborados pelo Órgão Central de Gestão Patrimonial, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014¹ e IN n. 01/SCC-DIAL², de 08.10.2014

Sob o ponto de vista formal, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade a serem apontadas, já que a matéria deve ser submetida à apreciação da Assembleia Legislativa, na forma do artigo 12, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, *verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.”³

¹ Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

² Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);Dr

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17).

³ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão “utilização gratuita”, exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Acrescenta-se que, também por disposição do inciso I, art. 76, da Lei nº 14.133/21, as doações de bens imóveis da Administração Pública devem ser precedidas de autorização legislativa.

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

A Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 473/17-PGE que **“*Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado*”**.

Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do citado Parecer:

Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual.

Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o "Poder Executivo acabou por transforma-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário."

Assim, respectivamente, no que concerne à competência do Estado; iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão.

A doação consiste em uma forma de alienação permitida aos imóveis públicos dominicais, ou seja, aqueles que fazem parte do patrimônio disponível da Administração Pública. É o que se infere dos dispositivos do Código Civil em destaque:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei estabelecer.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Observa-se que o projeto de lei prevê a desafetação legal do imóvel (art. 1º). Com a desafetação haverá alteração do regime jurídico aplicável ao bem público, produzindo sua submissão ao regime de bem dominical e possibilitando sua alienação.

Além disso, para que um bem imóvel da Administração Pública possa ser alienado por doação, é necessário atender outras formalidades legais. Dentre estas, destaca-se o art. 76 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, **dispensada a realização de licitação nos casos de:**

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

(...)

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário. (grifou-se)

Assim, como a legislação citada prevê a possibilidade de doação de imóveis aos entes de direito público, **dispensada a licitação**, a doação em comento poderá ser realizada desde que presentes, além da autorização legislativa que se busca, o interesse público devidamente justificado e a prévia avaliação.

O Ofício nº 032/2025 (fl. 56), enviado pelo Município de Iraceminha, justifica a doação para viabilizar ações administrativas inerentes às Secretarias de Assistência Social e de Educação, Cultura, Esportes e Turismo do Município de Iraceminha. Veja-se:

Neste sentido, e considerando que os espaços físicos dos imóveis (terrenos) são de tamanhos reduzidos, requeremos a totalidade dos imóveis, para viabilizar as ações administrativas sobre o imóveis, conforme a seguir demonstrado:

IMÓVEL 01) E.I.E- José Bonifácio - Linha Bonita, 10.000 (dez mil metros quadrados), Matrícula 7.202 -RI -Maravilha -SC - Requer a totalidade, informando que sobre o imóvel o Município pretende executar atividades relacionadas a secretaria de Assistência Social.

IMÓVEL 02) E.I.E- Anita Garibaldi - Linha Biguazinho - 8.760,00, (oito mil e setecentos e sessenta metros quadrados) - Matrícula 8.875 RI -Maravilha -SC- Requer a totalidade, para a execução de atividades relacionadas a secretaria municipal de educação, cultura esportes e turismo.

IMÓVEL 03) E.I.E - Castro Alves - Linha Quarai - 3.122,00 m2(três mil cento e vinte e dois quadrados) Matrícula 2.274. RI - Maravilha -SC - Requer a totalidade tendo em vista que sobre o imóvel município pretende executar atividades relacionadas a secretaria de Assistência Social.

IMÓVEL 04) E.I.E-Linha Moroé -Linha Moroé 5.000,00 (cinco mil metros), Matrícula 497 RI -Cunha Porã - SC - Requer a totalidade para a execução de atividades relacionadas a secretaria municipal de educação, cultura esportes e turismo

A Exposição de Motivos nº 153/2025/SEA, que encontra-se à fl. 57 nos autos, justifica a doação nos seguintes termos:

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades inerentes à Secretaria de Assistência Social e à Secretaria de Educação, Cultura Esportes e Turismo do Município de Iraceminha.
(grifamos)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Destaca-se, ainda, que, na esfera estadual, diante da autonomia conferida pela Constituição da República de estabelecer normas sobre alienações de seus bens imóveis, a Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, quanto à doação de bens imóveis, no art. 3º, II, b regula:

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

(...)

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal; (grifou-se)

Por seu turno, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer nº 269/2005, na condição de Órgão Central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta, consolidou a tese de que a Lei nº 5.704, de 1980 foi recepcionada pelo ordenamento constitucional em vigor. No que importa, segue trecho do parecer (grifos acrescidos).

“Não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.704/80 em relação à Constituição Estadual de 1970, seria um absurdo admitir que a lei perdeu a sua eficácia com o advento da Carta Constitucional de 1989, que reproduziu exatamente as mesmas expressões a respeito da cessão de uso de imóveis.

Por isso, a Lei Estadual nº 5.704/80 não foi revogada pela nova Carta Federal de 1988, e muito menos pela Carta Estadual de 1989, mas foi incorporada a ordem jurídica instaurada pelo novo ordenamento constitucional. É o tradicional princípio da recepção proposta por Kelsen, que adota a manutenção do ordenamento vigente mesmo após a instauração de uma nova ordem jurídica.”

No caso, o art. 2º do anteprojeto de lei prevê que os imóveis serão utilizados diretamente pelo Município para a execução de atividades inerentes à Secretaria de Assistência Social e à Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo do Município de Iraceminha.

Outrossim, a legislação estadual (art. 3º, II, §1º) prevê a exigência de cláusula de reversão na Lei de Doação - Lei n.º 5.704, de 1980, sob pena de nulidade. Veja-se:

Art. 3º_A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

a) uso próprio de entidade educacional, cultural ou de fins sociais, declarada de utilidade pública;

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal;

c) Fundação instituída pelo Poder Público;

(...)

§1º-É obrigatória, sob pena de nulidade do ato, a cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado. (grifou-se)

Quanto a esse ponto, verifica-se que a cláusula de reversão, também prevista no § 2º, do inciso I, do art. 76, da Lei nº 14.133/2021 (alhores citado), está disposta no art. 3º da minuta de projeto de lei em análise.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

O Decreto Estadual nº 2.807/2009, que dispõe sobre o controle e os registros dos bens imóveis no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, preleciona quanto à necessidade de atualização da ficha de matrícula do imóvel, no art. 8º, § 3, IV:

Art. 8º Os órgãos e entidades deverão manter, de forma atualizada, todas os documentos e registros de cada um dos bens imóveis de sua propriedade ou de titularidade do Estado de Santa Catarina, das Autarquias e Fundações, que estejam em uso pelo órgão ou entidade. (...)

§ 3º A Ficha de Matrícula do imóvel obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis a que se refere o inciso III do § 2º deverá ser atualizada:

I - na abertura do processo de cada bem imóvel, de acordo com o § 1º;

II - após a averbação de qualquer obra realizada no imóvel, ou registro de qualquer evento ou contrato;

III - quando o imóvel deixar de ser utilizado pelo Órgão ou Entidade, inclusive em casos de extinção do Órgão ou Entidade que o estiver utilizando; e

IV - quando for iniciado processo, que tenha como objetivo a transação do imóvel. (grifou-se)

No ponto, as certidões de Inteiro Teor atualizadas dos imóveis a serem doados foram juntadas aos autos (fls. 32/43).

Observo que o Decreto solicita “Ficha de Matrícula” e não Certidão de inteiro teor expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis. Visto isso, penso que seja bastante o documento extraído do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) ou de outra ferramenta concebida com base no § 8º do art. 17 da Lei nº 6015/1973⁴.

Constata-se, porém, a ausência de pareceres técnicos de avaliação dos imóveis, a serem elaborados por engenheiro servidor do Estado, conforme os arts. 11 e 12 do Decreto nº 1.640/2018, documentos indispensáveis para a continuidade do processo.

Inclusive, a respeito dos pareceres, ressalta-se que é fundamental que o setor técnico siga as diretrizes e parâmetros estabelecidos na IN nº 18/2020 para a elaboração dos laudos de avaliação, pois essa aferição transcende o campo da análise desta Consultoria Jurídica, exigindo um profissional capacitado na área.

Não se ignora que o Despacho de fl. 55 homologou os instrumentos avaliatórios precedentes. De toda forma, sugere-se que, antes da continuidade da tramitação administrativa, seja verificado pelo setor técnico competente se todos os requisitos usualmente empregados em avaliações dessa natureza foram respeitados nas Certidões de Valor Venal apresentadas pelo Município.

⁴ Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

§ 8º Os registros públicos de que trata esta Lei disponibilizarão, por meio do Serp, a visualização eletrônica dos atos neles transcritos, praticados, registrados ou averbados, na forma e nos prazos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **compreende-se**⁵ que o anteprojeto de lei de fls. 58/59, que autoriza a doação de imóveis do Estado ao Município de Iraceminha, apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à sua aprovação, desde que observada a necessidade de:

- a) A juntada de Parecer Técnico de avaliação referente a cada imóvel (matrículas nº 7.754, 7.202, 8.875 e 20.037 do Registro de Imóveis da Comarca de Maravilha) a ser doado ao Município de Iraceminha, firmado por engenheiro servidor do Estado, em atenção aos arts. 11 e 12 do Decreto nº 1.640/2018.

OU

- b) Manifestação do setor técnico competente quanto à adequação das avaliações promovidas nas certidões de fls. 46/53 aos requisitos usualmente adotados em avaliações realizadas pelo Estado.

É o parecer.

À **GEIMO**.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado

⁵ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1G7CL1P1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 17/10/2025 às 15:50:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcmDBfMDAwMjA2NTdfMjA4MDVfMjAyNF8xRzdDTDFQMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00020657/2024** e o código **1G7CL1P1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER TÉCNICO - AVALIAÇÃO

Parecer a seguir discriminado:

1. OBJETO ANALISADO (Cadastro SIPAC nº 5302)

Terreno, constituído da El José Bonifácio (Desativada), situado na localidade de Linha Bonita, município de Iraceminha – SC, de propriedade do Estado de Santa Catarina, o presente instrumento tem como finalidade subsidiar o Processo de Doação do Imóvel à municipalidade, conforme Autos do Processo SED 20657/2024.

2. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL URBANO

- 2.1. Terreno : 10.000,00 m²;
- 2.2. Registro Imobiliário : Imóvel matriculado sob nº 7.202, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Iraceminha- SC
- 2.3. Benfeitorias : Instalações da Antiga El edificadas sobre o terreno pelo Estado de Santa Catarina foram demolidas.

3. AVALIAÇÃO

- 3.1. Valor Terreno : Para efeitos de doação, o terreno foi avaliado com base nos valores praticados pela Prefeitura Municipal de Iraceminha, em **R\$15.200,00 (quinze mil e duzentos reais)**.
- 3.2. Valor Benfeitorias : Para efeitos de doação, as benfeitorias foram avaliadas, em **R\$ 0,00 (zero reais)**, em função do desmonte das edificações.
- 3.3. Valor Total : O Valor Total, do imóvel para efeitos de doação, será o somatório do Valor do Terreno com o Valor das Benfeitorias, resultando em **R\$15.200,00 (quinze mil e duzentos reais)**.

Florianópolis, outubro de 2025

Eng. Fabrício dos Santos Moreira
CREA 048856-0
Matrícula 386.438-3
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SG3U8V68**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABRICIO DOS SANTOS MOREIRA (CPF: 888.XXX.249-XX) em 20/10/2025 às 14:25:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:06:04 e válido até 16/08/2118 - 18:06:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMjA2NTdfMjA4MDVfMjAyNF9TRzNVOFY2OA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00020657/2024** e o código **SG3U8V68** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER TÉCNICO - AVALIAÇÃO

Parecer a seguir discriminado:

1. OBJETO ANALISADO (Cadastro SIPAC nº 5303)

Terreno e benfeitorias, constituído da El José Castro Alves (Desativada), situado na localidade de Linha Quaraí, município de Iraceminha – SC, de propriedade do Estado de Santa Catarina, o presente instrumento tem como finalidade subsidiar o Processo de Doação do Imóvel à municipalidade, conforme Autos do Processo SED 20657/2024.

2. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL URBANO

- 2.1. Terreno : 3.122,00 m²;
- 2.2. Registro Imobiliário : Imóvel matriculado sob nº 7.754, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Iraceminha- SC
- 2.3. Benfeitorias : Edificações em alvenaria, perfazendo área construída de 78,00 m², não averbadas na matrícula.

3. AVALIAÇÃO

- 3.1. Valor Terreno : Para efeitos de doação, o terreno foi avaliado com base nos valores praticados pela Prefeitura Municipal de Iraceminha, em **R\$4.745,00 (quatro mil e setecentos e quarenta e cinco reais)**.
- 3.2. Valor Benfeitorias : Para efeitos de doação, as benfeitorias foram avaliadas com base nos valores do banco de dados do Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos – SIPAC da SEA, em **R\$ 43.660,00 (quarenta e três mil, seiscentos e sessenta reais)**.
- 3.3. Valor Total : O Valor Total, do imóvel para efeitos de doação, será o somatório do Valor do Terreno com o Valor das Benfeitorias, resultando em **R\$48.405,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e cinco reais)**.

Florianópolis, outubro de 2025

Eng. Fabrício dos Santos Moreira
CREA 048856-0
Matrícula 386.438-3
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G0YA90N3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABRICIO DOS SANTOS MOREIRA (CPF: 888.XXX.249-XX) em 20/10/2025 às 14:25:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:06:04 e válido até 16/08/2118 - 18:06:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMjA2NTdfMjA4MDVfMjAyNF9HMFIBOTBOMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00020657/2024** e o código **G0YA90N3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER TÉCNICO - AVALIAÇÃO

Parecer a seguir discriminado:

1. OBJETO ANALISADO (Cadastro SIPAC nº 5305)

Terreno e benfeitorias, constituído da El Anita Garibaldi (Desativada), situado na localidade de Linha Biguazinho, município de Iraceminha – SC, de propriedade do Estado de Santa Catarina, o presente instrumento tem como finalidade subsidiar o Processo de Doação do Imóvel à municipalidade, conforme Autos do Processo SED 20657/2024.

2. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL URBANO

- 2.1. Terreno : 8.760,00 m²;
- 2.2. Registro Imobiliário : Imóvel matriculado sob nº 8.875, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Iraceminha- SC
- 2.3. Benfeitorias : Edificações em alvenaria, perfazendo área construída de 78,00 m², não averbadas na matrícula.

3. AVALIAÇÃO

- 3.1. Valor Terreno : Para efeitos de doação, o terreno foi avaliado com base nos valores praticados pela Prefeitura Municipal de Iraceminha, em **R\$13.315,00 (treze mil, trezentos e quinze reais)**.
- 3.2. Valor Benfeitorias : Para efeitos de doação, as benfeitorias foram avaliadas com base nos valores do banco de dados do Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos – SIPAC da SEA, em **R\$ 43.660,00 (quarenta e três mil, seiscentos e sessenta reais)**.
- 3.3. Valor Total : O Valor Total, do imóvel para efeitos de doação, será o somatório do Valor do Terreno com o Valor das Benfeitorias, resultando em **R\$56.975,00 (cinquenta e seis mil, novecentos e setenta e cinco reais)**.

Florianópolis, outubro de 2025

Eng. Fabrício dos Santos Moreira
CREA 048856-0
Matrícula 386.438-3
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XY7S355A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABRICIO DOS SANTOS MOREIRA (CPF: 888.XXX.249-XX) em 20/10/2025 às 14:25:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:06:04 e válido até 16/08/2118 - 18:06:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMjA2NTdfMjA4MDVfMjAyNF9YWTdTMzU1QQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00020657/2024** e o código **XY7S355A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER TÉCNICO - AVALIAÇÃO

Parecer a seguir discriminado:

1. OBJETO ANALISADO (Cadastro SIPAC nº 5308)

Terreno e benfeitorias, constituído da EI Linha Moroé (Desativada), situado na localidade de Linha Moroé, município de Iraceminha – SC, de propriedade do Estado de Santa Catarina, o presente instrumento tem como finalidade subsidiar o Processo de Doação do Imóvel à municipalidade, conforme Autos do Processo SED 20657/2024.

2. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL URBANO

- 2.1. Terreno : 5.000,00 m²;
- 2.2. Registro Imobiliário : Imóvel matriculado sob nº 20.037, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Iraceminha- SC
- 2.3. Benfeitorias : Edificações em alvenaria, perfazendo área construída de 116,00 m², não averbadas na matrícula.

3. AVALIAÇÃO

- 3.1. Valor Terreno : Para efeitos de doação, o terreno foi avaliado com base nos valores praticados pela da Prefeitura Municipal de Iraceminha, em **R\$7.600,00 (sete mil e seiscentos reais)**.
- 3.2. Valor Benfeitorias : Para efeitos de doação, as benfeitorias foram avaliadas com base nos valores do banco de dados do Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos – SIPAC da SEA, em **R\$ 64.930,00 (sessenta e quatro mil, novecentos e trinta reais)**.
- 3.3. Valor Total : O Valor Total, do imóvel para efeitos de doação, será o somatório do Valor do Terreno com o Valor das Benfeitorias, resultando em **R\$75.530,00 (setenta e cinco mil, quinhentos e trinta reais)**.

Florianópolis, outubro de 2025

Eng. Fabrício dos Santos Moreira
CREA 048856-0
Matrícula 386.438-3
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W392Z5RH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABRICIO DOS SANTOS MOREIRA (CPF: 888.XXX.249-XX) em 20/10/2025 às 14:25:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:06:04 e válido até 16/08/2118 - 18:06:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMjA2NTdfMjA4MDVfMjAyNF9XMzkyWjVSSA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00020657/2024** e o código **W392Z5RH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Referência: SEA nº 20657/2024

Assunto: Alienação de Imóvel por Doação

Origem: Diretoria de Gestão Patrimonial (SEA/DGPA)

Interessado: André Luis Toigo Diesel

DESPACHO

Os autos tratam de anteprojeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar imóveis ao Município de Iraceminha. Esta Consultoria Jurídica emitiu o Parecer nº 501/2025/SEA/COJUR (fls. 62/68), **opinando pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessárias à aprovação da minuta**. Entretanto, recomendou-se a juntada de Parecer Técnico de Avaliação referente a cada imóvel (matrículas nº 7.754, 7.202, 8.875 e 20.037 do Registro de Imóveis da Comarca de Maravilha), firmado por engenheiro servidor do Estado, ou a manifestação do setor técnico competente quanto à adequação das avaliações promovidas nas certidões de fls. 46/53.

Os autos retornaram da Gerência de Bens Imóveis com os Pareceres Técnicos de Avaliação concernentes a cada imóvel (fls. 69/72).

Desse modo, compreende-se que não há necessidade de nova análise jurídica, sugerindo-se o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Casa Civil.

À consideração superior.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2N964DBX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 27/10/2025 às 11:39:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcmDBfMDAwMjA2NTdfMjA4MDVfMjAyNF8yTjk2NERCWA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00020657/2024** e o código **2N964DBX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Referência: SEA n° 20657/2024

Assunto: Alienação de Imóvel por Doação

Origem: Diretoria de Gestão Patrimonial (SEA/DGPA)

Interessado: André Luis Toigo Diesel

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer n° 501/2025/SEA/COJUR (fls.62/68) e do Despacho constante à fl.73, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual n° 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

1

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0W1ZM85V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 27/10/2025 às 12:45:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMjA2NTdfMjA4MDVfMjAyNF8wVzFaTTg1Vg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00020657/2024** e o código **0W1ZM85V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER nº 40/2026/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEA nº 20657/2024

Assunto: Alienação de Imóvel por Doação

Origem: Diretoria de Gestão Patrimonial (SEA/DGPA)

Direito Administrativo. Anteprojeto de Lei que autoriza a doação de imóvel no Município de Iraceminha. Constitucionalidade e legalidade em ano eleitoral. Não incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

RELATÓRIO

Trata-se de anteprojeto de lei (fls. 75/76) que visa autorizar o Poder Executivo a desafetar e doar, ao Município de Iraceminha, os seguintes imóveis:

I – o imóvel com área de 3.122,00 m² (três mil, cento e vinte e dois metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o n.º 7.754 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Maravilha e cadastrado sob o n.º 5303 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA);

II – o imóvel com área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o n.º 7.202 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Maravilha e cadastrado sob o n.º 5302 no SIPAC da SEA;

III – o imóvel com área de 8.760,00 m² (oito mil, setecentos e sessenta metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o n.º 8.875 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Maravilha e cadastrado sob o n.º 5305 no SIPAC da SEA; e

IV – o imóvel com área de 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o n.º 20.037 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Maravilha e cadastrado sob o n.º 5308 no SIPAC da SEA.

De acordo com o art. 2º da minuta, a doação tem por finalidades e encargos por parte do Município:

I – nos imóveis de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 1º desta Lei, a execução de atividades relacionadas à Secretaria Municipal de Assistência Social; e

II – nos imóveis de que tratam os incisos III e IV do *caput* do art. 1º desta Lei, a execução de atividades relacionadas à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

Após os trâmites regulares, os autos foram restituídos a esta Pasta pela Secretaria de Estado da Casa Civil para complementação do Parecer Jurídico n.º 501/2025/SEA/COJUR (fls. 62-68), a fim de que contenha manifestação sobre a legalidade da proposição em ano eleitoral, conforme previsto no § 4º do art. 7º do Decreto n.º 2.382, de 2014.



É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém esclarecer que esta manifestação não abordará a conveniência e oportunidade da atuação administrativa nem aspectos técnico-administrativos (OPC GAB/PGE 1/2022). Levam-se em conta exclusivamente os documentos constantes nos autos, presumindo-se sua veracidade (OPC GAB/PGE 2/2022).

O objetivo deste ato é assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, apontando possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendando providências para salvaguardar a autoridade assessorada. Afinal, cabe-lhe avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 139).

Como no corrente ano serão realizadas eleições, por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral em ano eleitoral.

Pois bem.

A Constituição Federal assegura, tanto quanto for possível, a **igualdade entre os candidatos no processo eleitoral**, reflexo natural dos princípios republicano, democrático, da isonomia, da normalidade e legitimidade das eleições, da impessoalidade e da moralidade (arts. 1º, 5º, 14, § 9º, e 37). Há quem extraia desses mandamentos o chamado “*princípio constitucional da máxima igualdade entre os candidatos*”¹.

O texto constitucional coíbe diretamente condutas que desequilibrem a disputa eleitoral, por **abuso do poder econômico** ou por **abuso do poder político**, decorrente do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (art. 14, §§ 9º e 10).

Na dicção do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o **abuso do poder político**: “*caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros*” (TSE - REspe: 46822 RJ, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJE: 27/05/2014).

O **abuso de poder econômico**, por sua vez, “*ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura.*” (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 060008347, Acórdão, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE, 04/12/2023).

A Lei 9.504/1997 tipifica uma série de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, configurando espécie do gênero abuso de poder político (ADI 7178, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2022). Diz-se que, nesses casos, “*o juízo presuntivo de desigualdade entre os candidatos, decorrente das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, foi realizado pelo próprio legislador*” (Ac. de 3/5/2024 no REspEI n. 060095481, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques).

Eis as condutas vedadas pelo legislador:

¹O princípio constitucional da máxima igualdade na disputa eleitoral. In: Princípios Constitucionais Eleitorais. Belo Horizonte: Fórum, 2015. página 189. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1231/E1266/10587>. Acesso em: 21 jan. 2026.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; ([Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022](#)) ([Vide ADI 7178](#)) ([Vide ADI 7182](#))

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. ([Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006](#))

(...)

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), a infringência do disposto no [§ 1º do art. 37 da Constituição Federal](#), ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

(...)

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

As vedações descritas no art 73 da Lei 9.504/1997 “**são de configuração objetiva e consumam-se pela prática dos atos descritos**, que, por presunção legal, tendem a afetar a isonomia entre as(os) candidatas(os), sendo desnecessário comprovar sua potencialidade lesiva.” (art. 20, § 1º, da Resolução TSE nº 23.735/2024).

Salienta-se, por outro lado, a **inviabilidade da adoção de interpretações extensivas ou ampliativas para configurar a prática da ilicitude**: “No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, **imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade**, devendo a conduta **corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei**.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 62630, Acórdão, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, 04/02/2016).

Interessa aqui, ao que parece, a previsão do § 10 do art. 73 da Lei 9.504/1997, que restringe a **distribuição de bens**, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, no ano em que se realizar a eleição, às hipóteses de **calamidade pública, de estado de emergência ou**



de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a **distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto** nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou **de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. ([Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006](#))

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: (...) *para configuração da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, não é necessário demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público ou de candidato, bastando a prática do ato descrito. (...).*” (Ac. de 3/5/2024 no REspEI n. 060095481, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques).

Ainda segundo o TSE, “a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de **programas assistenciais de cunho oportunista**, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado” (TSE. Tribunal Pleno. Resp nº: 4535. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data do julgamento: 19/6/2018).

Rechaçam-se os programas ditos de cunho “**assistencialista**”, entendidos como aqueles de caráter pontual, lançados em momento próximo ou em pleno período eleitoral e destinados à parcela da população mais suscetível a sofrer influência por meio dessas benesses, materiais ou financeiras.

Note-se que, para a configuração do ilícito eleitoral, a distribuição deve ser **gratuita**. Numa leitura *a contrario sensu* do dispositivo, havendo **onerosidade ou contrapartidas** na concessão de bens ou valores ou benefícios, **afasta-se a proibição eleitoral**, em consonância com o posicionamento das Cortes Eleitorais (*vide* TRE/SC. Acórdão n.: 164756, julgado em 11/1/.2008, e o Recurso Especial Eleitoral n. 34994, julgado em 20/5/2014, pelo TSE).

Sobre a hipótese de **doação com encargo de bens, sua validade em ano eleitoral está sedimentada no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado**, nos Pareceres PGE ns. 137/21; 180/2020, 140/2020, 279/14, 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes pontos:

Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens [...].

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, **tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos**. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” (Parecer PGE 140/2020) [...].



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, **trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** [...]”

Com efeito, **em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo** e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, **não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997.** [...]“(PGE/SC. Parecer PGE n.: 180/2020. Autor: André Emiliano Uba. data da publicação: 13/4/2020).

Cita-se, ainda, entendimento firmado no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual da PGE, para as eleições do ano de 2026:

A doação onerosa, modal ou com encargo suprime a índole gratuita da distribuição. O texto legal não fez distinção entre doação, cessão de uso ou outra modalidade de alienação ou disposição de bens prevista na legislação, tampouco entre bens móveis ou imóveis, de tal modo que é vedada em ano eleitoral a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição, conforme se extrai dos precedentes desta PGE, Pareceres nº 85/14 e 279/14. **Tal ocorreria, por exemplo, em casos de doação pura ou simples de bens públicos, sem índole de contraprestação e sem onerosidade. No entanto, a doação com encargo não configura “distribuição gratuita”, logo, não é obstada pela norma eleitoral.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fls. 39/40) (Grifado).

Embora o § 10 da Lei 9.504/1997 não especifique o destinatário da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), **há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado (Pareceres ns. 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento), 272/2018 e 162/2020) baseados em entendimentos do TSE, que excluem os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.** (...)

Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:

"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal"

[...]" (PGE/SC. Parecer n.: 162/2020. Autor: Evandro Régis Eckel. data da assinatura: 7/4/2020).(Grifado)

Ementa: Direito Eleitoral. **Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97.** Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições (Parecer n. 93/2022. Autor: Evandro Régis Eckel. Data da assinatura: 11/3/2022)

O Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2026, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado vai neste mesmo rumo:

Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.(Grifado)

Ressalta-se que, independentemente da tipificação das condutas vedadas, **nada impede que outras ações ou omissões, ainda que não descritas expressamente como proibidas, sejam reputadas ilegais em razão de desvio ou abuso do poder econômico ou político**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, por meio de **outros instrumentos jurídicos**, como a Ação Judicial de Investigação Eleitoral prevista no art. 22 da LC 64/1990:

Eleições 2020. [...] AIJE. Representação. Prefeito e vice-prefeito não eleitos. Abuso de poder. Conduta vedada. [...] Execução de programa social no ano da eleição sem observância dos critérios legais. Art. 73, § 10, da Lei das eleições. [...] 3. **Embora seja permitida a continuação da execução de programas sociais no ano eleitoral, esse permissivo legal exige tenha sido o programa social criado por lei e comprovada sua execução orçamentária no ano anterior ao pleito, sob pena de o ato configurar conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Precedente. 4. A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública ressalvada pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições deve observar os critérios da lei que institui o programa social [...], de modo a impedir o uso eleitoral do ato público e, por conseguinte, a configuração da prática de abuso do poder político. 5. O desvio de finalidade de programas sociais a fim de angariar vantagens eleitorais é conduta grave o suficiente para atrair a norma do art. 22 da LC nº 64/1990, sobretudo quando esses atos, pelo volume de recursos ou pelo ardil empregados, impactam a disputa eleitoral e violam a legitimidade**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

e a moralidade do pleito. [...]” (Ac. de 18.5.2023 no AREspE nº 060106560, rel. Min. Raul Araújo.)

Conclui-se, por conseguinte, que **a melhor salvaguarda jurídica** das condutas de agentes públicos diante da legislação eleitoral, mais do que simplesmente considerar as vedações expressas na Lei 9.504/1997, deve ter o cuidado de não incidir em qualquer abuso ou desvirtuamento, sob pena de caracterização **desvio ou abuso do poder econômico ou político**.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do caso concreto.

Verifica-se que a doação pretendida será realizada entre o **Estado de Santa Catarina e o Município de Iraceminha**, com a finalidade de executar atividades inerentes à Secretaria Municipal de Assistência Social e à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo. Assim, tratando-se de doação entre entes públicos e considerando que a doação está diretamente ligada ao atendimento do interesse público, entende-se pela inaplicabilidade da proibição prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, seguindo os precedentes da PGE.

Constata-se, ademais, a partir do art. 2º da minuta, que a doação não é gratuita, mas com **encargo**, o que afasta igualmente a aplicabilidade da vedação eleitoral.

Desse modo, sob o prisma jurídico-eleitoral, em tese não há óbice à edição do anteprojeto de lei.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se** pela possibilidade de prosseguimento da matéria, pela não incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

É o parecer.

JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KWO43D81**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA (CPF: 030.XXX.060-XX) em 02/02/2026 às 11:48:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:44:16 e válido até 16/01/2125 - 18:44:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMjA2NTdfMjA4MDVfMjAyNF9LV080M0Q4MQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00020657/2024** e o código **KWO43D81** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Referência: SEA 20657/2024

Assunto: Alienação de Imóvel por Doação

Origem: Diretoria de Gestão Patrimonial (SEA/DGPA)

Interessado: André Luis Toigo Diesel

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 40/2026/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0Y6AB2J6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 02/02/2026 às 12:17:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMjA2NTdfMjA4MDVfMjAyNF8wWTZBQjJKNg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00020657/2024** e o código **0Y6AB2J6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Processo: SEA 00020657/2024

Assunto: Vedações eleitorais

Origem: SEA

Trata-se de expediente que veicula projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar/ceder a Município imóvel de titularidade do Estado. Instada a se manifestar quanto a eventual vedação eleitoral, a Consultoria Jurídica desta Secretaria apontou a inexistência de óbice (p. 82-89).

No entanto, melhor examinando a questão, por cautela, entende-se necessária uma complementação do parecer jurídico.

Particularmente, considero que conduta tenha respaldo **em todo ano eleitoral** diante da inaplicabilidade da proibição prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, na linha dos precedentes do TSE e da PGE, considerando que a **doação se dá entre entes públicos**, ligada ao atendimento do interesse público, e que é onerada com encargo, o que afasta a gratuidade do ato.

Apesar da ressalva pessoal de entendimento, não posso deixar de me mencionar e me curvar ao posicionamento já externado pelo órgão central de Consultoria Jurídica (*vide* Parecer nº 93/2022/PGE/SC e PARECER Nº 281/2022-PGE), difundido no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual da PGE para as eleições do ano de 2026¹, que **equipara, por cautela, as doações e cessões de bens a outros entes federados à transferência voluntária de recursos (art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97), recomendando que sejam vedadas nos três meses anteriores ao pleito.**

Desse modo, rerratifico o Parecer nº 40/2026/SEA/COJUR (p. 82-89), para, mantendo o que lá foi exposto, **recomendar, por cautela, que se evite encaminhamento ao Poder Legislativo de Projeto de Lei com esse teor nos três meses que antecedem o pleito.**

Encaminhe-se ao Senhor Secretário de Estado da Administração para, querendo, referendar a presente manifestação.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA

Procurador do Estado

¹<https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2026/01/Manual-de-comportamento-dos-agentes-publicos-da-Administracao-Estadual-para-as-Eleicoes-de-2026.pdf>



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QYW228B2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA (CPF: 030.XXX.060-XX) em 06/02/2026 às 15:32:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:44:16 e válido até 16/01/2125 - 18:44:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMjA2NTdfMjA4MDVfMjAyNF9RWVcyMjhCMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00020657/2024** e o código **QYW228B2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Processo: SEA 00020657/2024

Assunto: Vedações eleitorais

Origem: SEA

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Despacho COJUR de fls. 91, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual n° 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **49Y5N4MU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 06/02/2026 às 17:02:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMjA2NTdfMjA4MDVfMjAyNF80OVk1TjRNVQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00020657/2024** e o código **49Y5N4MU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.